



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069874-67.2015.4.01.3400/DF

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT contra sentença que julgou procedente o pedido de prorrogação da licença-gestante por mais 84 (oitenta e quatro) dias.

A parte autora alega que seu filho Gabriel nasceu prematuramente após 27 semanas e dois dias de gestação e, por tal motivo, necessitou de cuidados médicos especiais, desde seu nascimento, ocorrido em 22/SET/2015 até 15/DEZ/2015, quando obteve alta médica, perfazendo assim, um total de 84 dias de internação hospitalar.

O MPF manifestou-se pelo acolhimento da pretensão da parte autora.

O DNIT recorre alegando que não existe previsão legal para se prorrogar a licença maternidade para além de 6 meses.

É o breve relatório.

VOTO

Como relatado anteriormente, a parte autora, servidora pública do DNIT, pretende a prorrogação da licença gestante em razão de seu filho ter ficado 84 dias em internação hospitalar após seu nascimento prematuro.

Por outro lado, o DNIT defende que não há como deferir a prorrogação da licença, pois não existe previsão legal nesse sentido.

Com o advento da Constituição de 1988, a criança e o adolescente passam a ser tratados como sujeitos de direitos e não mais como objetos de tutela, conferindo em seu art. 227, absoluta prioridade, sendo atribuição do Estado, da família e da sociedade, chegando ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual adota a Doutrina da proteção integral oriunda da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.

O art. 227 da CF/1988, com redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto aos servidores públicos federais, a Seção V, da Lei nº 8.112/1990, que trata da Licença à Gestante, da Licença Adotante e da Licença-Paternidade, dispõe que será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

A referida lei também dispõe que a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica (§ 1º do art. 207 da Lei nº 8.112/1990).

No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, conforme prevê o art. 207, § 2º da Lei 8.112/90. Por essa razão, o suporte fático da licença maternidade somente ocorre na data em que o bebê recebe alta e pode, finalmente, estabelecer o vínculo com sua mãe. Tal interpretação busca justamente materializar a teleologia da própria licença e dar efetividade às disposições principiológicas da Constituição Federal que protegem a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança, como disposto nos arts. 6º, caput, 196, 226 e 227, §1º

Em outra legislação, a saber, a Lei nº 11.770/2008, o art. 2º autoriza a administração pública a instituir programas que garantam a prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º da mesma Lei.

Desse modo, é manifesto que a licença gestante tem por escopo proporcionar um período mínimo de convivência entre a mãe e o seu filho, necessário ao pleno desenvolvimento dos laços familiares e da saúde e bem-estar do bebê, o que, na hipótese dos autos, foi reduzido por conta da internação hospitalar, razão alheia à vontade da parte autora.

Assim, em que pese legislação não prever a hipótese de extensão da licença maternidade em caso de nascimento de bebê prematuro, é evidente que a referida omissão contraria o citado comando constitucional, que assegura a toda criança o direito à convivência familiar, com absoluta prioridade.

Para tentar solucionar essa lacuna constitucional, já está tramitando o Projeto de Emenda à Constituição nº 99/2015 destinado a estender o benefício da licença gestante em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias de internação do recém-nascido.

Ante a ausência de disposição constitucional ou legal expressa, eventual limite da prorrogação deve ser aquilatado no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Ademais, a falta de previsão legal não impede o Poder Judiciário de garantir aos jurisdicionados os direitos constitucionais, no caso a convivência familiar do recém-nascido, tão importante neste estágio inicial de sua vida.

Como senão bastasse esse período de 84 (oitenta e quatro) dias, em que o bebê esteve internado, poderia ter sido enquadrado pela Administração como licença para acompanhamento de pessoa da família, na forma do disposto do artigo 83 da Lei nº 8.112/1990, o que afasta a obrigação de devolução de qualquer verba remuneratória percebida naqueles dias não trabalhados, em que precisou acompanhar a internação de seu bebê.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do DNIT.

É como voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS